



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 737/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022869/2013-59

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES

ASSUNTO: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº16/2014 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da Minuta do NONO Termo Aditivo (fls. 671/671-verso), referente ao Contrato nº 16/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, diminuindo o valor do Contrato, além de prorrogar a vigência do contrato de 15/01/2019 a 30/11/2019, conforme expresso na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (fl. 671).

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 194/199) tem por objeto a prestação de apoio da fundação ao projeto de extensão denominado "PROGRAMA ENSINO MÉDIO INOVADOR", conforme previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO do referido Contrato (fls. 194/199).

3. Verifica-se à fl. 670 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 - aquele aqui *parcialmente transcrito*:

"Solicito a reorçamentação do Projeto de Extensão "Programa Ensino Médio Inovador", processo 23068.022869/2013-59, conforme planilha anexa às folhas 658 a 668.

[...]

Ainda solicito a prorrogação do projeto de 15/01 a 30/11/2019."

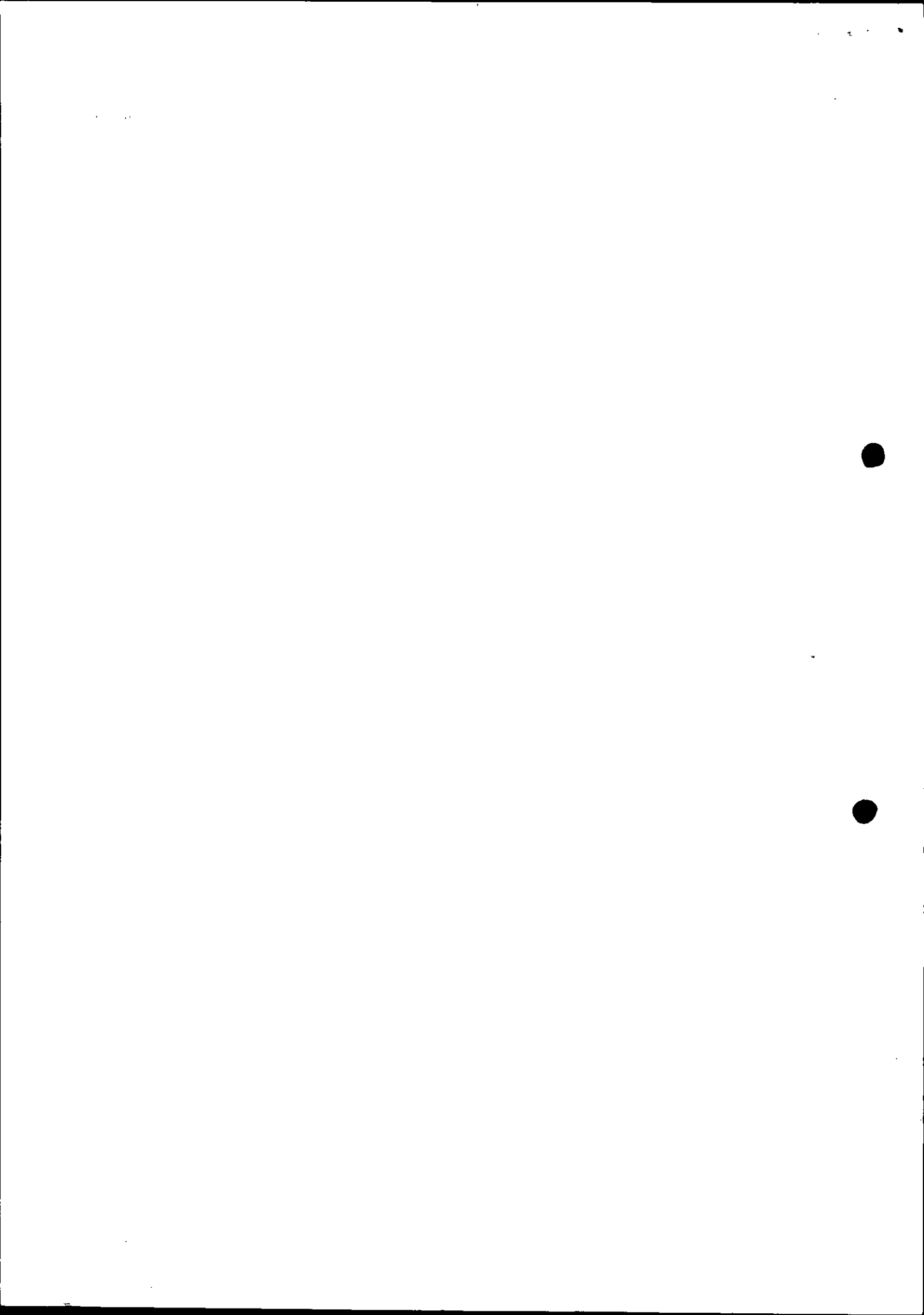
4. Compulsando os autos, verifico, à fl. 640 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Departamental do Centro de Educação (CE) da Universidade Federal do Espírito Santo, que comprova a aprovação, por unanimidade, da solicitação de reorçamentação, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 198), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

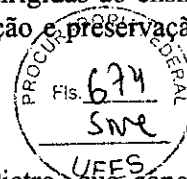
O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental."

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada proposta pelo Termo Aditivo, merece análise pormenorizada.

gu



6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme preceitua o art. 1º de seu Estatuto.



7. Vem a calhar neste contexto as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

8. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

10. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO (fl. 198), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

12. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase




módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls.671/671-verso).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.



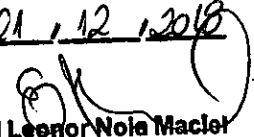
Vitória, 21 de dezembro de 2018.


HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE 1173004 - OAB/ES 6778

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o encaminhamento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022869201359 e da chave de acesso 9d6b3c68

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 21 / 12 / 2018


Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

1. Adoto o presente em cumprimento
2. Encaminho-se ao setor de controle de
cumprimento

Em _____

Ednel Leão de Faria
Vice-Presidente do Conselho
da REFORMA